



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759589 - SP (2015/0190248-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MILTON COLLAVINI
ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
AGRAVADO : SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368
INTERES. : HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO OU DE INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS EM INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. AFASTADA A PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, é possível o ajuizamento de ação autônoma para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, quando na execução não foram opostos os embargos, ou quando eles foram extintos sem julgamento de mérito, não se operando a preclusão.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 02 de outubro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 759589 - SP (2015/0190248-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : MILTON COLLAVINI
ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
AGRAVADO : SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368
INTERES. : HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO OU DE INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS EM INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. AFASTADA A PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, é possível o ajuizamento de ação autônoma para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, quando na execução não foram opostos os embargos, ou quando eles foram extintos sem julgamento de mérito, não se operando a preclusão.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por **Milton Collavini** contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 1.156):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO OU DE INEXIGIBILIDADE DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUÍDAS EM INSTRUMENTO DE TRANSAÇÃO. AFASTADA A PRECLUSÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Agravo conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Em suas razões, o recorrente alega que a jurisprudência citada na deliberação unipessoal não se aplica à espécie, pois a questão relativa à nulidade já

teria sido exaustivamente examinada, considerando que foi objeto da exceção de pré-executividade, dos embargos à execução e dos embargos à arrematação, operando-se a preclusão quanto ao tema.

Impugnação às fls. 1.174-1.180 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão agravada.

Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, é possível o ajuizamento de ação autônoma para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, quando na execução não foram opostos os embargos, ou quando eles foram extintos sem julgamento de mérito, não se operando a preclusão.

Sobre o tema, veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. AJUIZAMENTO. POSSIBILIDADE.

1. Ação declaratória de nulidade, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2023 e concluso ao gabinete em 4/5/2023.

2. O propósito recursal consiste em dizer se: a) estaria caracterizada negativa de prestação jurisdicional; e b) na hipótese de extinção de embargos à execução sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa.

3. Na hipótese em exame deve ser afastada a existência de negativa de prestação jurisdicional, pois as matérias impugnadas foram enfrentadas de forma objetiva e fundamentada no julgamento do recurso, naquilo que o Tribunal a quo entendeu pertinente à solução da controvérsia.

4. O executado possui, em síntese, quatro meios de reação contra a execução, a saber: a) a impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525, do CPC); b) os embargos à execução (art. 914, do CPC); c) a exceção de pré-executividade; e c) as ações autônomas.

5. No âmbito da ação de execução, se não forem opostos embargos ou se estes forem extintos sem resolução de mérito, pode o executado ajuizar ação autônoma para exercer o seu direito de defesa, desde que respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

6. Na hipótese dos autos, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na espécie, os embargos à execução foram extintos sem resolução de mérito, revelando-se possível, portanto, ao executado ajuizar ação autônoma para renovar sua defesa, desde que sejam respeitados eventuais prazos prescricionais existentes, bem como os demais pressupostos processuais e condições da ação.

7. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que prossiga no julgamento da presente ação declaratória como entender de direito.

(REsp n. 2.069.223/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023.)

Não se desconhece o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as matérias já decididas, inclusive as de ordem pública, não podem ser rediscutidas no processo, em virtude da preclusão *pro judicato*.

Ilustrativamente:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. NOVA PENHORA SOBRE BEM ADJUDICADO POR CÔNJUGE. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283 DO STF. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A DÍVIDA FORA CONTRAÍDA EM BENEFÍCIO DA ECONOMIA DOMÉSTICA. AFASTADA A COMUNICABILIDADE DA DÍVIDA EXECUTADA. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

(...)

3. As matérias de ordem pública não podem ser revisitadas pelo órgão julgador quando houver decisão anterior sobre o tema, em razão da preclusão.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.002.245/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ.

(...)

3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser desnecessário novo pronunciamento judicial acerca de matérias já decididas e alegadas novamente pela parte em autos ou recurso diverso, ainda que se trate de matéria de ordem pública, em virtude da preclusão pro judicato. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.113.784/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 12/6/2023.)

Na espécie, contudo, observa-se que o colegiado estadual consignou que a exceção de pré-executividade e os embargos à execução, nos quais a matéria controvertida teria sido alegada, foram julgados sem o exame do mérito, o que

evidencia que a questão suscitada não teria sido objeto de análise e, portanto, de decisão.

A propósito, confira-se (e-STJ, fls. 887-888):

Em sede de preliminar, o réu requereu a extinção do presente feito, por força de preclusão, tendo-se em vista que apresentou nos autos da execução exceção de pré-executividade, que veio a ser rejeitada tanto em primeiro como em segundo grau, assim como também opostos embargos à execução, alegando, também, as mesmas matérias deduzidas na presente demanda, os quais foram rejeitados por intempestividade, o que restou também confirmado por esta Câmara, no julgamento da Apelação n. 9097044-22.2007.8.26.0000 (vide fls. 811 destes autos). Assim, como a autora apresentou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada por entender-se que as matérias nela deduzidas deveriam ser suscitadas em sede de embargos à execução, e veio, depois, a opor estes embargos, mas assim o fazendo intempestivamente, sendo eles, por isso, rejeitados de plano, por decisão confirmada perante este Tribunal, deve prevalecer, nesta hipótese, o entendimento de que a execução em tela não comporta mais ser impugnada pela demandante, por força destas decisões proferidas nos autos da execução, notadamente tendo-se em vista que perdeu o prazo previsto em lei para embargá-la, uma vez estando ciente de que esta era a defesa que deveria apresentar, em decorrência da rejeição da exceção de pré-executividade que havia interposto nos autos da execução.

Dessa forma, revela-se escorreita a deliberação unipessoal desta relatoria que, reformando o aresto recorrido, afastou a preclusão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 759.589 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0190248-0

Número de Origem:

20020826039 5830020071106872 92198035120088260000 994080335069

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368
AGRAVADO : MILTON COLLAVINI
ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
INTERES. : HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON COLLAVINI
ADVOGADO : DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004
AGRAVADO : SANTA IFIGÊNIA EMPREENDIMENTOS SA
ADVOGADO : CRISTÓVÃO COLOMBO DOS REIS MILLER E OUTRO(S) - SP047368
INTERES. : HOUSE PARTICIPAÇÕES S/A
ADVOGADO : ARTUR THOMPSEN CARPES - RS055219
INTERES. : JOSÉ HENRIQUE RAGUEB KULAIF
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NICOLA RICCI - SP204183

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 03 de outubro de 2023